



PREFEITURA DE
IBARETAMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

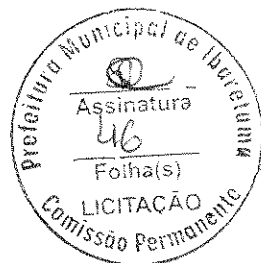


PARECER JURÍDICO

Trata-se de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ibarretama/CE, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências legais no procedimento licitatório relativo à **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 008.2023-SASPM**, devidamente autorizado pelo Presidente da Prefeitura, o qual apresenta como objeto **Contratação de Pessoa Física para desenvolver serviços técnicos de realização de visitas técnicas para a atualização e regularização dos registros dos cadastros unipessoais, que são públicos de processos de qualificação do Cadastro Único, bem como busca ativa das famílias pertencentes aos Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos – GPTE, em especial a população em situação de rua, os povos indígenas, as pessoas com deficiência, as pessoas idosas e as crianças em situação de trabalho infantil.**

Desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto no inciso VI, do artigo 38 da Lei Nº. 8.666/93, alterada e consolidada, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem:

Como se sabe, os procedimentos licitatórios são regidos substancialmente por uma série de princípios de direito, classificando-se normativa e constitucionalmente em: **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, isonomia, publicidade, moralidade, impessoalidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e eficiência.**



Todos estes princípios estão evidenciados de modo cristalino na Lei de Licitações e na Constituição Federal, e são indispensáveis a qualquer procedimento desta natureza, de forma que regulam a gestão pública visando obter o melhor desempenho possível para a Administração.

In casu, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância destes ditames orientadores em todo o procedimento realizado, inexistindo vícios ou nulidades que pudessem macular a referida Dispensa de Licitação em seu *modus operandi*, transcorrendo o referido certame licitatório de forma aparentemente regular e em conformidade ao legalmente exigido, **art. 24, inciso II da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores**.

Por todo o exposto, preenchidas as formalidades legais e observados os adequados procedimentos administrativos, não há objeção jurídica a ser apontada no procedimento licitatório para a contratação da pessoa física, podendo o Presidente realizar a ratificação, uma vez que o procedimento foi realizado dentro da estrita legalidade.

É o parecer, s.m.j.!

Ibaretama-CE., 30 de maio de 2023.


Marcelle Kelma Uchoa Pinheiro Sindeaux
Procuradora do Município de Ibaretama
Portaria nº 0140/2021 – GP
OAB/CE nº 44.801